



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0165 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0165 / 2012

DE

12/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE
INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE
ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.º
Nº 01-165 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE *Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 2012

Const. Just. e Leg. Particip.,

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00165/2012

Administração Pública,

"Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Finanças e Orçamento.

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, serão disciplinados pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvore quando:

I - houver nexa causa;

II - ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

I - o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II - a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

III - o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV - a decisão do requerimento, caberá a uma comissão, que funcionará à Procuradoria Geral do Município, com o prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado;

V - concordando, o requerente, com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.

Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda por queda de árvore de responsabilidade civil do Município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº —. 19.4.12
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº <u>02</u> do proc. Nº <u>01.165</u> do <u>12</u> Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.403
--

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AURÉLIO NOMURA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-165 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata-se de tema de como os munícipes podem obter, com celeridade, reparações em face de danos materiais causados por queda de árvore no município de São Paulo. Este projeto nasce da necessidade de conferi tratamento simplificado à responsabilidade civil do Município, como aspecto de particular relevo, o da agilização no pagamento das indenizações por dano provocado por queda de árvore, com o que se atende ao princípio da moralidade pública, com isso, institucionalizando-se um procedimento administrativo para, de forma célere, e visando a contribuir para a desobstrução da instância judiciária, podendo obter, o munícipe lesado, a reparação do dano no âmbito extrajudicial.

O dano mais recorrente objeto dessa reparação, é do dono de veículo, quando ao estacionar seu veículo em via pública, uma árvore cai sobre seu carro, provocados pelo temporal e rajadas de ventos. A jurisprudência é quase pacífica no sentido da responsabilidade subjetiva do poder público e do dever deste indenizar pelos prejuízos causados. Conforme publicação do "Estado de São Paulo" (em 25 de março de 2012), quase todos os dias uma pessoa tem a casa ou o carro atingindo por queda de árvores na cidade.

Como se vê, a culpa do município fica evidente pela falha na prestação do serviço de manutenção, assim ao manter árvore em local e condições inadequadas, sujeitas à queda diante de eventos da natureza, omitiu-se culposamente o serviço público no seu dever de dar segurança às condições de tráfego na via, advindo, daí sua responsabilidade civil. Como visto, o poder público se compromete a guardar a integridade física das pessoas e a proteção de seus bens. Se estes são violados ou sofrem dano que decorra da omissão do órgão público nesta vigilância, desse modo, ele passa a ser o responsável por isso.

Dessa forma, acreditamos que a indenização por dano causado por queda de árvore poderá ser paga o mais rápido possível, acreditamos que o encurtamento dos prazos, favorecerá os munícipes vítimas desses danos, por sua vez, apresentamos este projeto que merecerá o apoio dos nobres vereadores desta Casa.

AURÉLIO NOMURA
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 19/04/2012
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

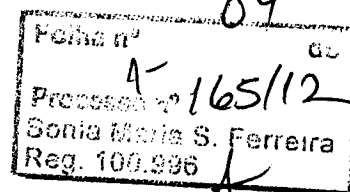
RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA JURÍDICA - PROPOCITURAS
 EM 23/4/12 às 9:15
 POR [assinatura]
 SAÍDA: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 04 A 52. S.P. 14/05/12

[assinatura]
 Sônia S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

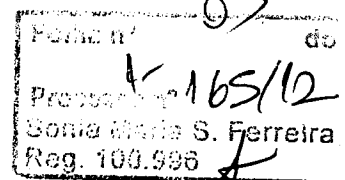
PL 0165/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 180 e ss;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade;
- Lei Municipal nº 12.317, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização;
- Lei Municipal nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002, que Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - especialmente art. 131 e ss;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos;
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.425, de 25 de agosto de 2011, que introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.470, de 27 de outubro de 2011, que acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências;
- PL 0733/2009, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público, e dá outras providências;
- PL 0337/2011, do Vereador Salomão, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

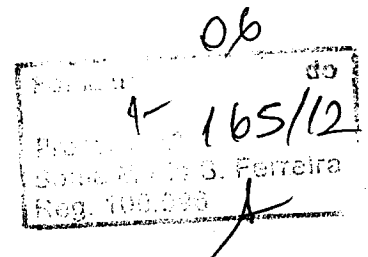
São Paulo, 11 de maio de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Faibo Giacaglia

Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

62 do

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

63

Processo 165/12
Sonia Maria S. Ferrera
Reorganizará,

Art. 181 - O Município, mediante lei, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

09
Folha nº 64 do
Processo nº 165/12
Série 100.998
Recibo

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Folha nº	10	65	do
Processo nº	465/12		
Sonia Maria S. Barreira			
Rede de animais			

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10365

Total de referências : 1

Fórmula nº	11
Processo nº	165/12
Sonja Maria S. Ferreira	
Reg. 100.526	

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competência ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessária a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: Lei 15.425/2011 - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.470/2011 - Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

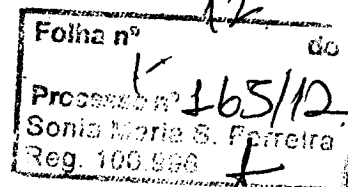
- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - 1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
 - 2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
 - 3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
 - 4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
 - 5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);
- b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com de clividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

- a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - 1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
 - 2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
 - 3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;
 - 4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;
- c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;
- d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.



Art. 59 - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SGESEP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

- a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 49 desta lei;
- b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;
- c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

- a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;
- b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;
- c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

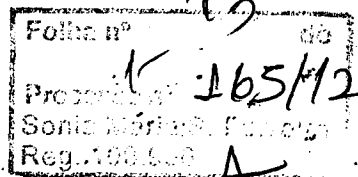
Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, na construção ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seu parágrafo único processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.



Parágrafo Único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente do Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte a mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS

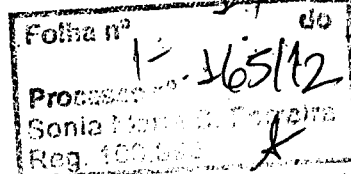
Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{Área protegida do imóvel}}{\text{Área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.



CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda da vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

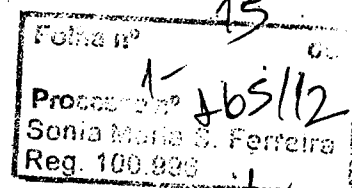
IORE WALLACE CONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

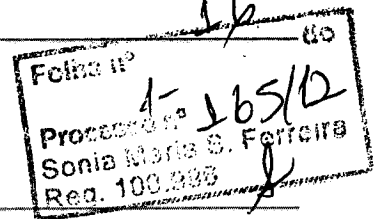
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

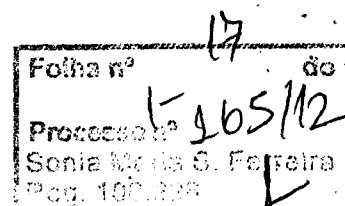
Base de dados : legis
Pesquisa : 11540
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.540 25/05/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periodica das arvores do Municipio de Sao Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.
Projeto: Projeto de Lei Nº 7/1994 (ver documento)
Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.540, DE 25 DE MAIO DE 1994
(Projeto de Lei 7/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proceder ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 2º - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

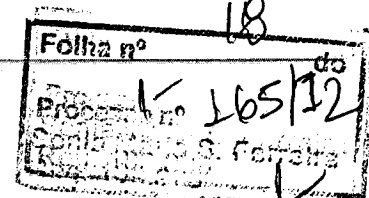
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12196

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

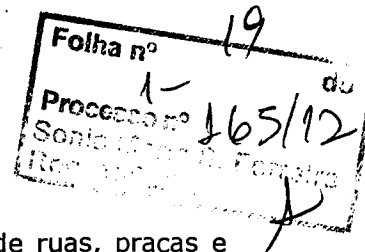
Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

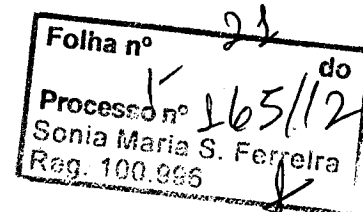
Base de dados : legis
Pesquisa : 12317
Total de referências : 1

Folha nº	20	do
Processo	15-165/12	

1/1

Título: LEI Nº 12.317 16/04/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o plantio de arvores frutiferas ou floriferas em areas das favelas ou ocupações no Municipio de Sao Paulo, onde foram ou serao removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.
Projeto: Projeto de Lei Nº 413/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Ana Martins

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.317 - DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

(Projeto de Lei n. 413/94, da Vereadora Ana Martins)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13319

Total de referências : 1

Folha nº	22	de	22
Processo nº	165/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100 886			

1/1

Título: LEI Nº 13.319 05/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da reserva de areas verdes nos estacionamentos que especifica, e da outras providencias.

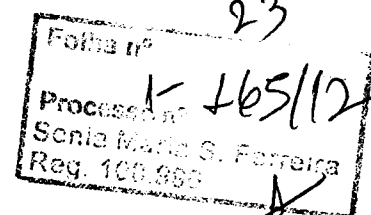
Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 44.419/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

24

Folha nº	do
Processo	1-865/12
Serie	
Reg. 100	

X

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

Folha nº	25
Processo nº	1565/12
Serie	
Reg. nº	

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

26

Folha nº	do
Processo nº	165/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.888	

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Folha nº	27	do
Processo nº	165/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 880		

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

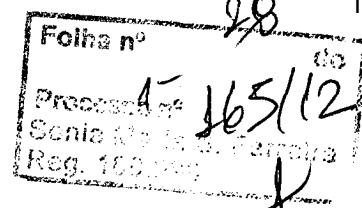
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

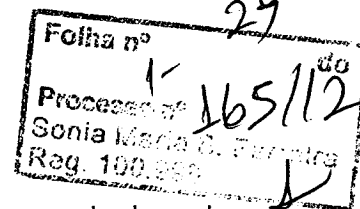
III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)



II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

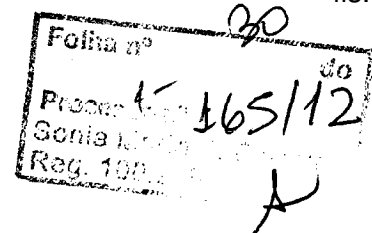
§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.



Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

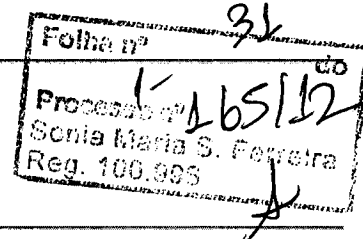
Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

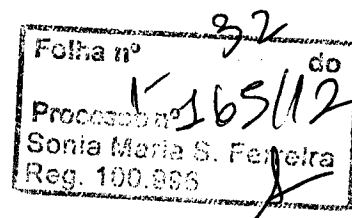
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

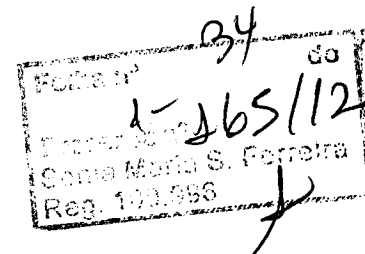
Base de dados : legis
Pesquisa : 13846
Total de referências : 1

Folha nº	33	do
Processo nº	165/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.846 17/06/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 438/2002 (ver documento)
Autor(es): José Laurindo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

35

Processo nº 15.165/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

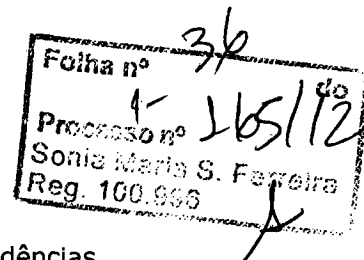
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

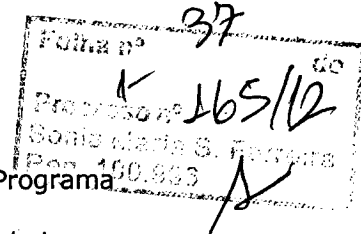
X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.



Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

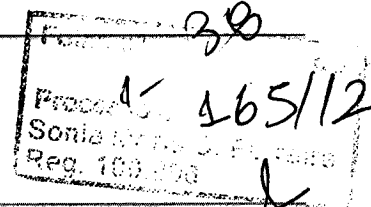
STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14676

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

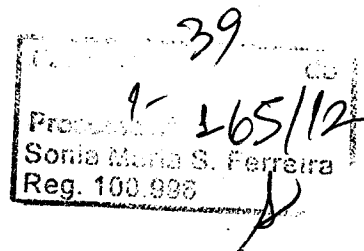
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

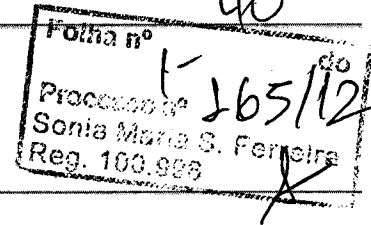
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14723

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.723 15/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 300/2007 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

Regulamentação: Decreto nº 51.664/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº	261	do
Processo nº	165/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.804		

LEI Nº 14.723, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 300/07, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA.

Art. 2º O PAMPA tem por objetivo, mediante o aproveitamento do material referido no art. 1º desta lei:

I - gerar benefícios econômicos e ambientais;

II - reduzir o desmatamento; e

III - contribuir para aumentar a vida útil dos aterros.

Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA deverão ser implementadas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - transformação dos resíduos de podas de árvores em combustíveis e lenha para utilização em fornos de cerâmicas, olarias, pizzarias, padarias e lareiras, conforme as necessidades de estabelecimentos comerciais;

II - aproveitamento das madeiras em confecção de cabos de ferramentas e utensílios em geral, inclusive domésticos; e

III - utilização de folhas e galhos finos para criação de adubos e o reaproveitamento em praças e jardins da cidade.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar, após estudos, áreas com dimensões adequadas para a implementação do PAMPA.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, ONGs (Organizações Não-Governamentais), entidades relacionadas ao meio ambiente e iniciativa privada com a finalidade de desenvolver pesquisas para o aprimoramento técnico e científico do presente Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14902
Total de referências : 1

42

Folha nº	do
Processo nº	1-165/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.902 06/02/2009 ([ver documento](#))

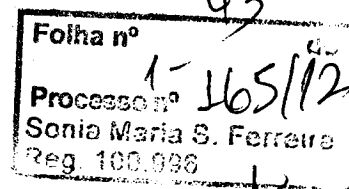
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.902, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009****(Projeto de Lei nº 679/08, do Vereador Roberto Tripoli - PV)**

Dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A provocação de ferimento ou dano à vegetação de porte arbóreo, em razão da colocação de adereços, enfeites, placas e similares afixados por objetos como pregos, grampos, arames, cintas inadequadas, fios e similares, fica expressamente proibida no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ao causador do dano serão aplicadas as penas estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Na hipótese de a prática da conduta prevista no art. 1º desta lei acarretar prejuízo, ferimento ou mutilação em animais vertebrados da fauna silvestre que utilizem o exemplar arbóreo para abrigo, fonte de alimentos ou nidificação, em caráter permanente ou transitório, serão também aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação federal mencionada no referido art. 1º.

Parágrafo único. As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º desta lei e no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º As penalidades previstas no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas subsidiariamente ao proprietário do imóvel onde a vegetação de porte arbóreo esteja plantada.

Art. 4º Incumbirá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fiscalização das disposições previstas nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15425

Total de referências : 1

Folha nº	44
Processo nº	15-165/12
Sonia Maria S. F. F. F.	
100.000	

1/1

Título: LEI Nº 15.425 25/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

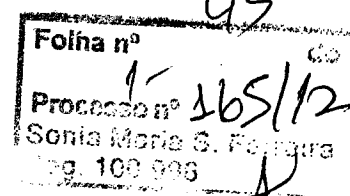
Ementa: Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 26/08/2011, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.425, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 624/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Introduz modificações nos arts. 9º e 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável.

....." (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.365, de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;

II - empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, da qual deverá constar, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de engenheiro agrônomo ou biólogo responsável, a cargo da empresa;

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

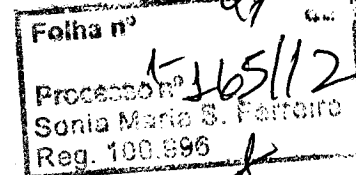
Base de dados : legis
Pesquisa : 15428
Total de referências : 1

Folha nº	46
Processo nº	15365/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Francisco Chagas

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 15470
Total de referências : 1

Folha nº 48 do
Processo nº 165/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.470 27/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

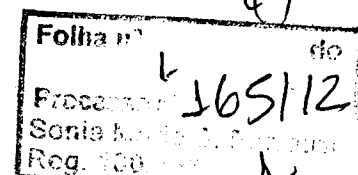
Ementa: Acresce art. 8º-A e Inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 252/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene; Dalton Silvano

Legislação explicativa: Lei nº 10.365/1987 - Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 28/10/2011, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 252/01, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Dalton Silvano - PV)

Acresce art. 8º-A e inciso IV (VETADO) ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos o art. 8º-A e inciso IV e parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Poder Público fixará:

- a) as espécies de árvores a serem plantadas;
- b) o padrão do equipamento de proteção às árvores durante o seu crescimento;
- c) as normas para conservação dos equipamentos de proteção e das árvores;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 12.

IV - funcionários de empresas terceirizadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, para realização desse serviço, orientados por Engenheiros Agrônomos ou Biólogos dessas próprias empresas, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que realizarão previamente a vistoria das árvores a serem cortadas ou podadas, atestando sobre a necessidade ou não dessas medidas, responsabilizando-se por elas e submetendo-as aos Subprefeitos para autorização final do corte ou da poda.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2011.

Folha nº	50	do
Processo nº	165/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.096		

PUBLICADO DOC 27/11/2009, PÁG. 86

PROJETO DE LEI 01-0733/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre o ressarcimento de danos patrimoniais e materiais causados por agente público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado a qualquer pessoa física requerer administrativamente o ressarcimento por danos patrimoniais ou materiais causados por agente público no exercício de suas funções.

Parágrafo único - O exercício do direito previsto no caput é facultativo, sem prejuízo de outras medidas adotadas.

Art. 2º - O requerimento deverá ser protocolado no órgão público onde o agente público exerce sua atividade e dirigido à autoridade competente.

Parágrafo único - Se o requerimento for dirigido a órgão não competente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente.

Art. 3º - O requerimento deverá conter:

I. Nome, qualificação e o endereço do requerente;

II. Os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III. A comprovação do nexo causal;

IV. A providência pretendida e o montante do ressarcimento

V. Provas documentais e materiais de que o interessado disponha;

VI. A discriminação das provas em poder da administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único - O requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dispostos nesse artigo.

Art. 4º - Deverá ser definido em regulamento próprio:

I. A tramitação interna dos procedimentos administrativos autuados;

II. Os prazos necessários à tramitação e efetivação do ressarcimento;

III. As formas de inscrição do débito e do pagamento.

Parágrafo único - A administração municipal poderá, a seu critério, limitar o ressarcimento a créditos de pequeno valor, nos mesmos termos da Lei 13.179, de 25 de setembro de 2.001.

Art. 5º - A autoridade administrativa competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos

§ 1º - Encerrada a fase de instrução a autoridade decidirá, em despacho motivado e fundamentado sobre a procedência ou não do pedido.

§ 2º - A decisão final deverá ser apoiada em parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município.

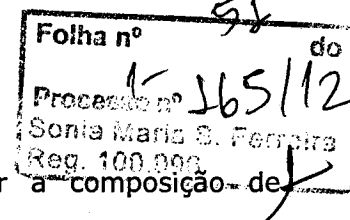
§ 3º - Da decisão administrativa caberá recurso nos termos previstos no regulamento específico.

Art. 6º - O ressarcimento ao requerimento não implica, em qualquer hipótese, no reconhecimento da responsabilidade da administração municipal.

Art. 7º - No ressarcimento requerido não incidirão juros, honorários advocatícios ou quaisquer outros acréscimos, bem como danos morais.

Art. 8º - O ressarcimento, a que tem direito o requerente, poderá não ser efetivado se forem constadas pendências no CADIM - Cadastro de Informação Municipal.

Art. 9º - Sendo observado conflito entre os valores requeridos e os efetivamente apurados, poderá a administração municipal:



I. Utilizar-se da conciliação e da mediação para obter a composição de interesses;

II. Impugnar o pedido, com base nos valores solicitados;

III. Adotar outras providências pertinentes, inclusive as de caráter legal ou judicial.

Art. 10 - Comprovada a responsabilidade do agente público deverá ele ser intimado para, no prazo de 30 dias, recolher aos cofres públicos o valor correspondente ao ressarcimento.

Parágrafo único - Vencido o prazo, sem o devido pagamento a administração municipal deverá adotar as providências cabíveis para a cobrança do débito.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 14/05/12 às 10:52 Pz 07106112
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 14/05/12
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 15/05/12 às 13 h
 POR
 SAÍDA: 16/05 às 13 h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 02 1 01 113
 Nome Rubem Romancini
 RF. 11257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Proc. encerrado com 52 fls.
 Arquivado em 14/05/2013
 O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
 a e folha de informação
 sob nº
 Ass:

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 53.554 e folha de informação
 sob nº 55 14 03 2013

Eliete L.S.
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 53 do Processo
nº 01-165 de 2012 fls. 57

Eliete Lopes Silvério
RF 11.363 - SSP-33

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SSP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 165/2012. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 54 do Processo
nº 01-165 de 2012
58

Ellete R.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55
do processo nº 01-165 de 20 12, 14, 03, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A Comissão de:

JUST

02.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOP

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/04/13 às 12:00
RF

22/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Eduardo Luma

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 ÀS 14h43

POR [Assinatura]

DATA: 12/04/13 ÀS: 11 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/04/13 ÀS 15:50h

POR [Assinatura]

EM 14/04/13 ÀS 17 h ASS: [Assinatura]

Segue [Assinatura] juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha nº 56 e 57

Em 1

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 56 do proc. fls. 61
 nº 01-165 de 20 13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11.036



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16- 00459/2013

pl0165-12

PARECER N.º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, registre-se que o projeto se encontra em consonância com a Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, e em seu art. 2º enuncia que, dentre outros, a Administração obedecerá aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, da economicidade e da eficiência.

Com efeito, a previsão de um rito específico, com os requisitos a serem observados para solicitar a reparação dos danos e com a previsão de prazos para ser proferida a decisão acerca de tal solicitação, indubitavelmente, redundará no atendimento aos princípios acima mencionados, eis que nos casos pertinentes a indenização será concedida em prazo adequado, evitando, assim, a ocorrência de litígios desnecessários, procrastinatórios e custosos para o Município.

17 - RELCOM
 17- 00463/2013



Folha nº 57 do proc.
nº 01-165 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1135

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13.

ABOU ANNI
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAÉRCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 05 / 2013
Pág. 93 Col. 4
Conferido

Técnico
RF 10.331

À dcta Comissão da Administração Pública

Em 16/05/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.331

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/05/13 às 19h
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.495

Ao Vereador / A Vereadora
Maurício Coroa Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 30 / 05 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Atilio Francisco
deferido na reunião ordinária de 19/05/13
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do RI.

Segue o pedido de vistas do documento(s)
nº 58/13
Arquivo nº 10.331
Em 15/05/2013
RF 10.331



16 - PAR
16- 01375/2013

PARECER **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 165/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nos termos apresentados, os danos causados por queda de árvore serão indenizados quando houver a ocorrência de “*nexo causa*”; e “ausentes qualquer das causas excludentes de responsabilidade, “o fato de terceiro” e a “culpa exclusiva da vítima”. Segundo o artigo 3º da iniciativa, estão estabelecidas as normas que devem ser observadas pelo munícipe para a realização do pleito da reparação do dano ocorrido administrativo, sem prejuízo de se requerer reparação judicialmente, sendo elas:

- Protocolização de requerimento informando “o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida”; junto à Procuradoria Geral do Município;
- Suspensão do prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final.
- Decisão do requerimento com o prazo máximo de 30 dias, por meio da comissão que funcionará à Procuradoria Geral do Município, , possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado;
- Pagamento da indenização, conforme concordância do requerente sobre o valor estipulado, sendo executada ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.

Finalmente, na redação da iniciativa está expreso que “os casos de indenização de dano provocado por queda por queda de árvore de responsabilidade civil do Município, continuarão a reger-se pela legislação própria”, devendo a presente iniciativa ser aplicada subsidiariamente.

O autor justifica a oportunidade do projeto, informando que se trata de oferecer aos cidadãos, mecanismos mais céleres para a reparação dos danos materiais causados por queda de árvore no município de São Paulo, contribuindo para a desobstrução da instância judiciária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

17 - RELCOM
17- 01392/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 165-2012

Em face do exposto, considerando que a iniciativa promove melhorias procedimentais nos termos que especifica, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/08/2013.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO *Relator*

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
19 08 13
100 4
Contador:

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

À Comissão de FIN
Em 19/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/08/13 às 14h
RF. 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Do Vereador / A Vereadora
LAIR TATTO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21/08/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue junhado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 60 e 61 Em 04/11/13
Marmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 de 165 ¹⁶⁵⁻¹²
Processo nº 01-165-12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 165/2012:

1º) A legislação atual sobre o assunto é suficiente para tratar a questão de indenização de danos materiais causados por quedas de árvores?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 de 61 fls. 68
Processo nº 01-165/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00521/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

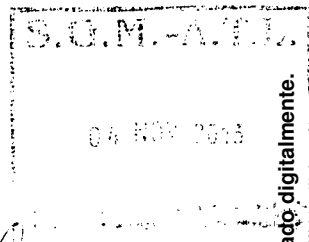
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 0165/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, *que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

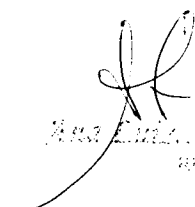
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Assinado em _____, nesta data documentado
e a informação rubricado sob folhas
nº 62a 79 Em 06 / 12 / 13
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.251 - 802-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 70

São Paulo, 5 de Setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 474/12 - c

Ref.: OF-SGP 12 nº 0521/2013

Folha nº 62 de 60

Processo nº 04-165/12

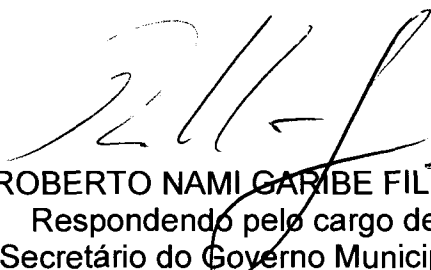
Virgílio Moreira do Nascimento -
RG. 11.281 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00878/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento relativo ao Projeto de Lei nº 165/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, com endosso da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 165-12

Assinatura
06.12.2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/12/13 às 12:26
RF 11261
[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.251



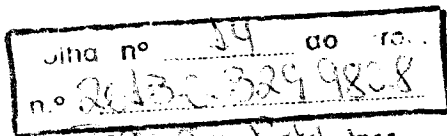
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

fls. 72

do Memo. ATL III nº 1069/2002

Folha de informação nº 08
em 03/07/02



Sandra Regina Menezes
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

EMENTA Nº 10.217

Projeto de Lei n. 01-0310/2002. Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do Poder Público e dá outras providências. Delimitação constitucional da responsabilidade do Estado. Impossibilidade de ampliação das hipóteses por lei municipal. Questões correlatas devem ser disciplinadas por lei de caráter nacional. Disciplina do processo administrativo, no caso, deve ser feita por projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Pelo veto integral.

INTERESSADO: SGM/ATL.

CÓPIA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 310/02.

Informação nº 614/2002 – FGM.AJC

ASSESSORIA JURIDICO-CONSULTIVA

Sr. Procurador Assessor Chefe

1. A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o substitutivo ao Projeto de Lei n. 310/02,

Da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 15
2013.0329-9808
n.º 15

RF: 615.005.3.01

SGM/ATL III

Folha de informação nº

em 03/07/09

do Memo. ATL III nº 1069/2002

ESTER

BARRETO

Moreira do Nascimento

11.261-007-12

que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura em indenizar, quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do Poder Público e dá outras providências.

CÓPIA

2. O projeto de lei em exame trata da responsabilidade do Município em decorrência de "enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público".

A responsabilidade estatal, entretanto, é matéria disciplinada pela Constituição da República¹, não podendo os entes da Federação inovar fundamentalmente nessa matéria.

Assim, são inconstitucionais os dispositivos que simplesmente reproduzem a norma extraída do texto constitucional, vez que extrapolam a competência municipal (p. ex., art. 1º, "caput", do projeto: "A prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos da lei"); e aqueles que conferem à responsabilidade do Município contornos mais rigorosos dos que se extraem do texto constitucional, estabelecendo a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral (p. ex., art. 2º, § 2º, do projeto: "A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício").

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 26 do Proc.
n.º 2013-0-029480-8

Folha de informação n.º 10

do Memo. ATL III n.º 1069/2002

Sandra Regina Meneses

RP: 615.006.3.01
SGM/ATL III

ESTERILIZADO
ATA PRO...
Vinculo...
RE: 11.2.1 - SGP-12

3. Ademais, se se pretender alterar em algum ponto específico a matéria, será necessária lei de âmbito nacional, a teor do que dispõe o art. 22, I, da Constituição².

CÓPIA

De fato, é razoável exigir que a disciplina de tal matéria seja uniforme em todo o plano nacional, não se podendo admitir que a lei local estabeleça regras processuais que se apliquem apenas ao Município (p. ex., norma contida no art. 3º do projeto: "Nos demais casos, a culpa da prefeitura é sempre presumida e ao poder público caberá demonstrar o contrário").

4. Por fim, há que se ressaltar que é da competência do Município disciplinar o processo administrativo. Tratando-se, porém, de matéria de organização administrativa da Prefeitura e da forma de prestação de um serviço público, o projeto de lei teria que, necessariamente, ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, pode a lei municipal disciplinar o processo administrativo de apuração da responsabilidade do Município decorrente de danos causados por enchentes ou outros acidentes. Nesse caso, porém, o projeto será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo³)

(...)"

² "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"

³ "Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

(...)"

§ 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 75

Folha de informação nº 11

do Memo. ATL III nº 1069/2002

em 07/07/02

Folha nº 11
n.º 2013.0.329.9802

ESTER J. BARRETO
ATA PGM

5. Nestas circunstâncias, ~~apresenta~~ ^{apresenta} o Projeto de Lei nº 66
310/02.

São Paulo, 01 / 07 /2002.

Processo nº 01-165/12
Vinte e cinco de Agosto de 2012
COPIA


RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 172.430
PGM

De acordo.

São Paulo, 02/07/2002.


LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO
PROCURADORA CHEFE DA AJC
OAB/SP – 96.022
PGM

RFLF/rff
ATL1069-02-PL310-02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PMSP

1004965

fls. 76

ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
 AGPP - RF 133.073.2.000

do Memo. ATL III nº 1069/2002

Folha de informação nº 12

em 03/07/02 Zona nº 67

INTERESSADO: SGM/ATL

Folha 12 do 11
 n.º 2013.0.329.980.8

ESTER J. BARRETO
 ATILIO

Processo nº 01-165/11

Vilceides Moreira da Silveira

RF. 11.281 - SGP-12

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 310/02

PP: 614.006.3.01
 SGM/ATL III

COPIA

Cont. da Informação nº 614/2002 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assessoria Técnico-Legislativa

Senhora Assessora Chefe

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação retro, a respeito do
 Projeto de Lei n. 310/02, que acolho, pelo veto integral ao projeto.

São Paulo, 3 / 7 / 2002.

Fábio Costa Couto Filho
FÁBIO COSTA COUTO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 OAB/SP 92.574
 PGM

RFLF/mf
 ATL1069-02-PL310-02

CMR
20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inscricao R. Carlos Oliveira
ACPP - RF 139.978.2.04
POMUN

Folha de informação nº

28 COPIA

Do Memo ATL nº 1756/2003 em 12 / 11 / 03 (a)

Folha nº 68

Folha nº 19 do pro.
n.º 2013-0329-9808

Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

EMENTA Nº 10.583

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 187/02, que versa sobre indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo, apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, visando conformá-lo ao ordenamento jurídico vigente que adota a teoria do risco administrativo em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, com a excludente de danos gerados por força maior ou caso fortuito, ou quando a vítima tenha participado de modo parcial ou total para a ocorrência do dano. Responsabilidade que, contudo, não decorre da teoria objetiva do risco. Persistência da manifesta contrariedade à Lei Orgânica Municipal por vício de iniciativa e de vício de inconstitucionalidade pela violação dos princípios da independência dos Poderes, do devido processo legal, da finalidade e da isonomia. Manutenção da proposta de veto total.

Processo nº 01-1651
Verificação de Vício do Voto
11.201 - SGP-12

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 187/02

Informação nº 1209/2003 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO CONSULTIVA
Senhora Assessora Procuradora Chefe

Com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto do Executivo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 187/02, a Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal submete-o à análise desta Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 20 do rol...
n.º 2013-0.829.980-8

Folha de informação nº 29

Do Memo ATL nº 1756/2013 em 12/11/103 (a)

Sandra Regina Meneses

RE: 615.006.3.01
SEM/ATL-III

Processo nº

69 fls. 78

01-1651

RE: 615.006.3.01 - SGP-12

CÓPIA

Aludido Substitutivo dispõe sobre a indenização às vítimas de enchentes ocorridas no território do Município de São Paulo e tenta conformar o Projeto de Lei nº 187/02 à teoria do risco administrativo em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, excluindo os danos gerados por força maior ou caso fortuito, ou quando a vítima tenha participado de modo parcial ou total para a ocorrência do dano, visando superar as razões de veto levantadas por esta PGM/AJC em seu parecer exarado no Memo. ATL nº 572/2002 e ementado sob nº 10.138.

No entanto, em que pese o constante no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 187/02 ora em comento, parece-nos que persiste a manifestada contrariedade à Lei Orgânica Municipal por vício de iniciativa, bem como à Constituição Federal por violação dos princípios da independência dos Poderes, do devido processo legal, da finalidade e da isonomia.

Com efeito, a matéria objeto da propositura continua a padecer de vício de inconstitucionalidade, na medida em que se refere a ato exclusivo de execução governamental, de competência exclusiva do Poder Executivo, que não é passível de sofrer ingerência por parte do Poder Legislativo, sob pena de flagrante violação do princípio da independência e harmonia dos poderes, assim expressos no artigo 2º da Carta Magna, e artigo 6º, da LOMSP.

Também continua a padecer do vício de iniciativa, infringindo o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso II, 70, incisos VI e XIV, e 137, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na medida em que envolve matéria orçamentária, gestão e administração de dinheiro público, matéria esta de competência exclusiva do Poder Executivo, a quem cabe administrar a receita e autorizar as despesas, previstas no respectivo orçamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 21 do ...
n.º 2013.0.329.9808

Sandra Regina Meneses

RF: 615.006.3.01

Do Memo ATL nº 1566/2008 em 12/11/08 (a)

Folha de informação nº 30

CÓPIA

Além disso, a questão da disciplina dos processos administrativos visando à obtenção da aludida indenização pelas vítimas de enchentes também se encaixa na competência exclusiva do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente a organização administrativa e forma de prestação de serviço público, de forma que a proposta do Poder Legislativo nesse sentido continua a atentar contra o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da LOMSP, configurando vício de iniciativa.

A despeito dos pontos acima relacionados, cumpre-nos ressaltar que a propositura do Poder Legislativo nessa matéria é recorrente, pelos menos desde 1991, sendo certo que um dos Projetos de Lei propostos, apesar de ter a sua propositura vetada integralmente pelo Poder Executivo, foi convertido na Lei nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, declarada inconstitucional posteriormente por definir a culpa presumida da Prefeitura nos casos de enchentes, por infringir os princípios do devido processo legal e da finalidade, este último que exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública ou por conveniência da Administração.

O Substitutivo em tela não supera tais pontos tidos por inconstitucionais, mesmo porque, ao contrário do que refere a norma constitucional que estabelece a responsabilidade civil do Estado referida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal ao adotar a denominada teoria objetiva do risco administrativo -- em virtude do qual a Administração Pública responde pelos danos causados a terceiros por seus servidores (por atos comissivos ou omissivos) independentemente de culpa - não alude a atos provocados por terceiros e dos próprios prejudicados ou a fenômenos da natureza, para os quais a indenização deve observar o princípio geral da culpa civil. Sendo assim, a edição de ato normativo próprio para disciplinar tal matéria se mostra completamente dispensável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 12 de 12
n.º 2013.0.3299808

Sandra Regina Mendes

RP: 615.006.3.01

SGM/ATL III

Folha de informação nº 31

CÓPIA

Do Memo ATL nº 1756/2003 em 12 / 11 / 03 (a) Rosana Assessoria Ferreira

Aux. Téc. de Apoio Jurídico

RP: 2013.0.3299808

Nesse sentido e mais recentemente, esta Assessoria Jurídico-Consultiva posicionou-se a respeito ao se manifestar sobre a propositura contida no PL nº 310/2002, de teor semelhante ao tratado neste, no sentido de que "a responsabilidade estatal ... é matéria disciplinada pela Constituição da República, não podendo os entes da Federação inovar fundamentalmente nessa matéria. Assim, são inconstitucionais os dispositivos que simplesmente reproduzem a norma extraída do texto constitucional, vez que extrapolam a competência municipal ... ; e aqueles que conferem à responsabilidade do Município contornos mais rigorosos dos que se extraem do texto constitucional, estabelecendo a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco integral¹, ainda que com as ressalvas feitas.

Em tais condições, mantemos o posicionamento pelo veto total ao Substitutivo apresentado ao PL 187/2002, caso referida proposta seja aprovada pela Câmara Municipal.

São Paulo, 12 / 11 / 2003.


CECÍLIA MARCELINO REINA
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 81.408
PGM

CMR/cmr/ra.

Memo. ATL 1756/03 - substitutivo ao PL 187/02 - indenização às vítimas de enchentes

Parecer PGM/AJC ementado sob nº 10.217



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 81

Folha nº 23 do Proc.

n.º 2013.0.329.9808

Sandra Regina Meneses

Folha de informação nº 32

Do Memo ATL nº 1756/03 em 12/11/03 (a)

Rosana Aparecida Furtado
 Adv. Tit. Adv. - OAB
 SP 11.201-1/03

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Substitutivo ao Projeto de Lei nº 187/02

CÓPIA

Cont. Informação nº 1209/2003 – PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, com a qual concordo, propugnando pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 187/02.

São Paulo, 12/11 / 2003.

Maria Sylvia Ribeiro Pereira Barreto
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 65.989
PGM

CMR/ctrlra.

Memo. ATL 1756/03 – substitutivo ao PL 187/02 - indenização às vítimas de enchentes

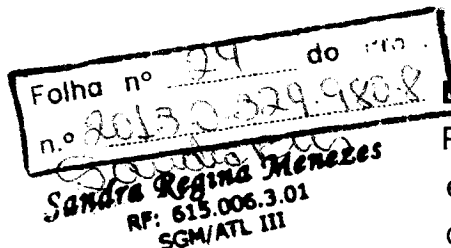


**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Memorando n.º 653/2013-ATL III

TID n.º 11004965

Folha de Informação n.º 73
em 27 / 08 / 2013 P-13-1651



CÓPIA RF. 11.261-4SGP-12

EMENTA Nº 11.638

Proposta de projeto de lei. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Omissão. Danos decorrentes de queda de árvore. Contrariedade a preceito constitucional (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Vício de iniciativa. Pelo veto total.

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei. Responsabilidade por queda de árvore.

Informação nº 1.537/2013 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 165/2012, que “dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo”.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 653/2013-ATL III

Folha de Informação n.º 19 74 do

TID n.º 11004965

Folha n.º 25 Jo Pro. em 23 108
 n.º 2013-0-329-980-R

Processo n.º 04-165/12

Sandra Regina Menezes

Vinícius Moreira do Nascimento

RF: 615.006.3.01

RF: 41.281 - SGP-12

A proposição, em seu art. 2º, estipula os requisitos

para a configuração da responsabilidade em comento: a ocorrência de nexo causal e a inoccorrência das excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima).

CÓPIA

Ademais, é disciplinado o procedimento administrativo de reparação, com estipulação de hipótese suspensiva de prescrição, imputando-se competência para apreciação do pedido a cargo da Procuradoria Geral do Município, por meio de "comissão" (art. 3º).

É o relatório.

O projeto de lei em análise abarca uma série de inconstitucionalidades e incongruências.

Cumprе ressaltar que esta Assessoria Jurídico-Consultiva já procedeu, por diversas vezes, à análise de proposições que versavam sobre responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Destacamos as seguintes:

PROJETO DE LEI	OBJETO	INFORMAÇÃO PGM-AJC
PL n.º 310/02	Responsabilidade do Estado em relação às vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do Poder Público	Informação n.º 614/2002 (cópia anexa)
PL n.º 187/02	Responsabilidade do Estado em relação às vítimas de enchentes	Informação n.º 1.209/2003 (cópia anexa)



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Memorando n.º 653/2013-ATL III

Folha de Informação n.º 28 75

TID n.º 11004965

Folha n.º 26	co Proc. em 23 / 08 / 13
n.º 2013-0.324.9408	

Processo n.º 04.165/12
 Vilas Moreira do Nascimento
 RF: 11.261 SGP-12

Sandra Regina Mendes

RF: 615.006.3.01
 SGM/ATL III

Trata-se de o PL n.º 310/02 contempla situação genérica – “acidentes decorrentes de omissão do poder público” – que abrange a hipótese ora tratada, adstrita a danos ocasionados por queda de árvore, situação na qual se imputa omissão do Poder Público em relação à conservação das espécies arbóreas.

CÓPIA

Em todas as manifestações, esta PGM-AJC entendeu que as proposições padeciam de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

(i) Invasão à esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição Federal).

(ii) Vício de iniciativa, vez que a disciplina referente a processo administrativo e estrutura organizacional compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O interregno de quase uma década desde indigitadas manifestações desta PGM-AJC não se presta a afastar a conclusão então tomada, vez que a violação se mantém.

Partindo-se do pressuposto que a responsabilidade imputada na proposição assume natureza civil, inequívoca a invasão de competência privativa da União, tal qual preconizada no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, ao disciplinar o processo administrativo para o exercício da pretensão reparatória pela vítima, bem como ao regram a competência da Procuradoria Geral do Município, por meio de comissão, para deliberar a propósito, inequívoca a invasão de atribuição privativa do



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Memorando n.º 653/2013-ATL III

Folha de Informação n.º 27 16

TID n.º 11004965

Folha n.º 27 do Proc.º em 23 / 108
n.º 2013.0.329.980.8

Processo n.º 04-165/11
Vinc.º Moreira do Nascimento
RF. 11.23 SGP-12

Sandra Regina Menezes

RF. 013.006.3.01
SGP-12

Chefe do Executivo para apresentação de projeto de lei (art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

CÓPIA

A par disto, soma-se a própria *inutilidade* da propositura, pois a construção da teoria da responsabilidade extracontratual do Estado por conduta omissiva já se baseia nos condicionantes indicados no PL n.º 165/2012: nexos causal e inexistência de causa excludente de responsabilidade.

Outrossim, convém destacar que o regramento acerca do processo *administrativo* atinente ao tema da responsabilidade civil extracontratual e a correspondente pretensão reparatória está contemplado na Lei municipal n.º 14.141, de 27 de março de 2006, regulamentado, neste particular, pelo Decreto municipal n.º 53.066, de 4 de abril de 2012, que 'estabelece procedimento administrativo para reparação de danos pela Fazenda Pública', "por danos causados por ação ou omissão".

Como se não bastasse, sobressai um certo anacronismo na propositura, mais especificamente em seu art. 4º, que assim dispõe: "Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do Município, continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta Lei".

A despeito da imprecisa redação da prescrição, entende-se que o seu conteúdo se equivale os ditames do quanto disposto no art. 1º.



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Memorando n.º 653/2013-ATL III
TID n.º 11004965

Folha de Informação nº 22 Folha nº 77
em 23 / 08 / 13
Processo nº 0446517
Vice: Virgínia Moreira do Nascimento
SF 11.237 - SGP-12

Em vista do exposto, por conter tais contrariedades,
propõe-se o veto integral à propositura.

Folha nº 28 do 13.
n.º 2013.0.329.9808

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

[Assinatura]
RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 183.508
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 22 / 08 2013.

[Assinatura]
LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 94.147
PGM



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Memorando n.º 653/2013-ATL III

Folha de Informação n.º 23

TID n.º 11004965

Folha n.º 29 de 33 em 23 / 08
n.º 2013-0329 SGP-8

Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01

Processo nº 04-165/12
Vinculo Moreira da Ascensão
RF. 11.251 - SGP-12

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei. Responsabilidade por queda de árvore.

Cont. da Informação n.º 1.537/2013 – PGM.AJC

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe**

CÓPIA

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 165/2012, que propugna pelo veto total.

São Paulo, 22 / 8 / 2013.

**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

RBR
TID 11004965-PL-queda de árvore.

Adelante



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 31
Folha n.º 79

do proc. 2013-0.329.980-8 em 21 NOV 2013 (a) 07 Processo n.º 01.165/12

Vinícius Moreira do Nascimento
EE. 11231 - CGP-12

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 165/12. Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvores no Município de São Paulo.

Informação n.º 3816/2013-SNJ.G.

CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Restituo-lhe o presente com minha anuência quanto ao entendimento manifestado pela Procuradoria Geral do Município às fls. 18/22.

São Paulo,

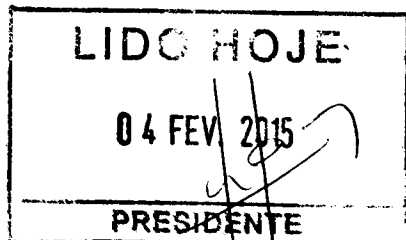
LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
Ricardo Nunes	
deferido na reunião em	27/08/14.
Obs: o prazo para a resposta é de 2 dias, nos termos do § 4º, art. 63 da Lei 12.412/15	

810

11 02 15





80
01-105/12
[Signature]

PAR
PARECER Nº 35/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, os danos causados por queda de árvore serão indenizados quando houver nexo causal ou quando ausentes quaisquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, o caso fortuito, o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima. Ainda de acordo com o projeto, sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas: i) o requerimento deverá ser protocolizado junto à Procuradoria Geral do Município, contendo nome, qualificação, domicílio, local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida; ii) a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final; iii) a decisão do requerimento caberá a uma comissão, que funcionará na Procuradoria Geral do Município, com o prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão, no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado; iv) caso o requerente concorde com o valor da indenização proposto, o pagamento será efetuado em ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

04/02/15.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 02 / 15
Pág. 72 Col. 4
Conferido _____



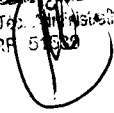
À SGP - 21

Em 11 / 02 / 15



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 81 e
folha de informação sob
nº 12/02/2015

AUXILIAR TÍT. E RUBRICAS
PP 51632



- "PL 165/2012, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 165/12)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 165/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 82 e
folha de informação nº 83 de 02/12/19

Carla de Fátima
Auxiliar de Administração
RE 50439

- "PL 165/2012, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 165/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0165 de 2012

01/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

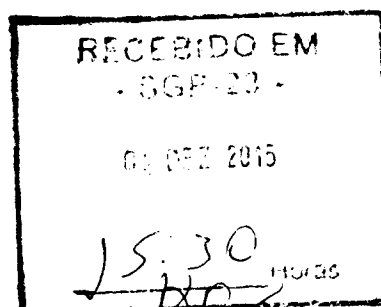
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

01/12/2015

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

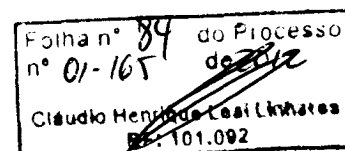


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 84 a 87 e folha de
informação sob nº 88 04/01/15.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.002



PRESIDÊNCIA



São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2926/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 165/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências.

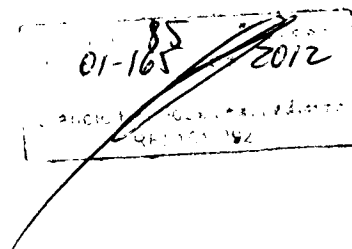
Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 165/12)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de São Paulo serão disciplinados pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Serão indenizados os danos causados por queda de árvore quando:

I - houver nexo causal;

II - ausentes quaisquer das causas excludentes de responsabilidade, na forma de força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Art. 3º Sem prejuízo da propositura da ação própria junto ao Poder Judiciário, o munícipe poderá pleitear administrativamente a reparação do dano, observadas as seguintes normas:

I - o requerimento será protocolizado junto ao órgão arrolado no inciso IV deste artigo;

II - a partir da data do protocolo do requerimento da indenização, ficará suspenso o prazo de prescrição da ação de reparação de danos, até decisão final;

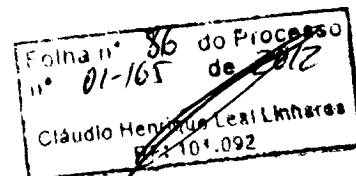
III - o requerimento conterá o nome, a qualificação, o domicílio, o local do acidente por queda de árvore, os fundamentos de fato e de direito, as provas e o valor da indenização pretendida;

IV - a decisão do requerimento caberá a uma comissão que funcionará na Procuradoria Geral do Município, com o prazo máximo de 30 dias, possibilitando a interposição de recurso ao respectivo titular do órgão no prazo de 10 dias, contados da ciência pelo interessado;

V - concordando o requerente com o valor da indenização, o pagamento será efetuado em ordem própria no primeiro semestre do exercício seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



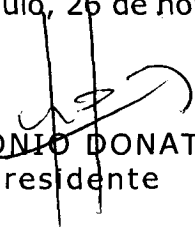
Art. 4º Os casos de indenização de dano provocado por queda de árvore de responsabilidade civil do Município continuarão a reger-se pela legislação própria, aplicando-se subsidiariamente na via administrativa os preceitos desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

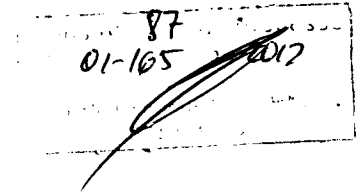
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/mb

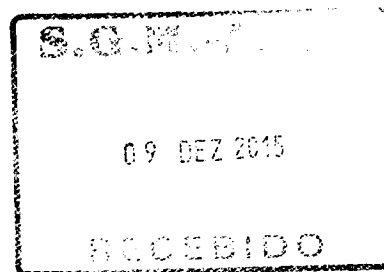


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2926, de 26 novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 165/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
CPF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 88

do processo nº 01-165 de 20.12.04, 01, 16 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 04/01/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo